



PREFEITURA MUNICIPAL DE

ALTERADA IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIM, Nº 333
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

| | | |
|---------|------|----------|
| Lei n.º | 1265 | 12/10/91 |
| Lei n.º | 1663 | 02/10/89 |
| Lei n.º | 1667 | 27/12/89 |
| Lei n.º | | 1/1 |
| Lei n.º | | 1/1 |
| Lei n.º | | 1/1 |

LEI Nº 1.621, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1.989

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO
"INTER-VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR
ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DI
REITOS REAIS SOBRE ELES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBITINGA, faço saber que a Câmara Municipal de Ibitinga, através da Resolução nº 1.662/89, aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 1º - O imposto de transmissão "inter vivos" incide:-

I - sobre a transmissão, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre eles, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

ARTIGO 2º - Estão compreendidos na incidência do imposto:-

- I - a compra e venda;
- II - a doação em pagamento;
- III - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguo;
- IV - a aquisição por usucapião;
- V - os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;
- VI - a arrematação, a adjudicação e a remissão;
- VII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIM, Nº 333
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 02

LEI Nº 1.621/89-cont. fl. 01

- VIII - o valor dos bens imóveis que, na divisão do patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, acima do respectivo quinhão ou meação;
- IX - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;
- X - todos os demais atos translativos de imóveis por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

ARTIGO 3º - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo 1º:-

- I - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- II - na divisão amigável ou judicial, exceção feita a atribuição de pagamento acima do respectivo quinhão.

ARTIGO 4º - Não é devido o imposto:-

- I - nas transmissões de imóveis para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos, bem assim, as respectivas autarquias, observando-se o disposto no artigo 150, inciso VI, parágrafo 2º, da Constituição Federal;
- II - nas transmissões de imóveis para templos de qualquer culto, partidos políticos, inclusive suas fundações; das entidades sindicais dos trabalhadores; das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos a serem fixados pelo executivo, através de portaria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIM, Nº 333
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 03

LEI Nº 1.621/89-cont. fl. 02

CAPÍTULO II

DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO

ARTIGO 5º - O imposto será arrecadado de acordo com as alíquotas seguintes:-

- I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:-
 - a) - sobre o valor efetivamente financiado:- 0,5% (meio por cento);
 - b) - sobre o restante:- 2,0% (dois por cento).
- II - demais transmissões a título oneroso:-
 - a) - 2,0% (dois por cento).

CAPÍTULO III

DOS CONTRIBUINTES

ARTIGO 6º - São contribuintes do imposto:-

- I - nas transmissões "inter-vivos", exceto a hipótese prevista na alínea seguinte - o adquirente do bem imóvel ou do direito a ele relativo;
- II - nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda - oscessionários.

CAPÍTULO IV

DO VALOR DOS BENS E DIREITOS TRANSMITIDOS

ARTIGO 7º - A base de cálculo para cobrança será, de regra, o preço ou o valor econômico do negócio jurídico declarado no ato. O cálculo será efetuado, porém, com base no dobro dos valores tributários aceitos pela Prefeitura ou pelo órgão federal competente, respectivamente para imóvel urbano



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM, Nº 333

CGC(MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 04

LEI Nº 1.621/89-cont. fl. 03

e rural, quando, havendo incidência de imposto de transmissão ou devendo existir natural coincidência com o valor do imóvel, o preço ou valor econômico do negócio jurídico declarado lhes for inferior.

ARTIGO 8º - O valor venal será previamente fixado pelo Município, quando a propriedade for urbana, com base nos valores constantes de cadastro. Quando a propriedade for rural, o valor venal aceito será o constante do cadastro do órgão federal competente.

ARTIGO 9º - Nas arrematações o valor será o correspondente ao preço do maior lance e nas adjudicações e remissões o correspondente ao maior lance ou à avaliação nos termos do disposto na lei processual, conforme o caso.

ARTIGO 10 - Na apuração do valor dos direitos adiante especificados, serão observados as seguintes normas:

- I - o valor dos direitos reais de usufruto, uso e habitação será o de $1/3$ (um terço) do valor da propriedade;
- II - o valor da nua-propriedade será o de $2/3$ (dois terços) do valor do imóvel.

ARTIGO 11 - Nas transmissões "inter-vivos", a título oneroso, em que houver reserva em favor dos transmitentes do usufruto, uso ou habitação sobre o imóvel, o imposto será recolhido na seguinte conformidade:-

- I - no ato da escritura, sobre o valor integral da propriedade.

ARTIGO 12 - Nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, será deduzida do valor tributável a parte do preço ainda não paga pelo cedente.

CAPÍTULO V



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIM, Nº 333
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 05

LEI Nº 1.621/89-cont. fl. 04

DA ARRECAÇÃO DO IMPOSTO

ARTIGO 13 - Nas transmissões "inter-vivos", excetuadas as hipóteses expressamente previstas nos artigos seguintes, o imposto será arrecadado antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e no prazo de trinta (30) dias de sua data, se por instrumento particular.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso o instrumento público seja realizado fora do horário normal do expediente encarregado da arrecadação, o imposto será recolhido no primeiro dia útil seguinte ao da lavratura do ato.

ARTIGO 14 - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será pago dentro de trinta (30) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de oferecimento de embargos, o prazo se contará da sentença transitada em julgado, que os rejeitar.

ARTIGO 15 - Nas transmissões "inter-vivos" realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, fora do Município ou do Estado, o imposto será pago dentro de trinta (30) dias contados da data da assinatura do termo, do trânsito em julgado da sentença ou da celebração do ato ou contrato, conforme o caso.

CAPÍTULO VI

DAS MULTAS DE MORA E CORREÇÃO

ARTIGO 16 - As importâncias do imposto, não

[Handwritten mark]



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIM, Nº 333
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 06

LEI Nº 1.621/89-cont. fl. 05

pagas nos prazos estabelecidos, serão acrescidas da multa morató-
ria de 10% (dez por cento), se o recolhimento não se fizer até 30
(trinta) dias, contados da data de seu vencimento, mais correção
pelo índice oficial do governo federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando se apurar recolhi-
mento de imposto, feito com atraso, sem a multa moratória e corre-
ção, será o contribuinte notificado a pagá-lá dentro de trinta
(30) dias, na base de 50% (cincoenta por cento) sobre a importân-
cia total do imposto.

CAPÍTULO VII

DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

ARTIGO 17 - O imposto será restituído quan-
do indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou con-
trato por força do qual foi pago.

CAPÍTULO VIII

DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

ARTIGO 18 - O contribuinte que não concor-
dar com o valor previamente fixado para a base de cálculo poderá
apresentar reclamação contra a estimativa fiscal, dentro do prazo
de trinta (30) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - A reclamação não terá e
feito suspensivo e deverá ser instruída com a prova do pagamento
do imposto.

ARTIGO 19 - A reclamação será julgada pelo
Prefeito Municipal, mediante prévio parecer da Procuradoria Jurí-
dica do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO
RUA MIGUEL LANDIM, Nº 333
CGC(MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 07

LEI Nº 1.621/89-cont. fl. 06

CAPÍTULO IX

DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

ARTIGO 19 - Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 20 - Fica o Prefeito Municipal autorizado, através de Portaria, a regulamentar o modelo das guias para o recolhimento do imposto de que trata esta lei, no prazo de cento e vinte (120) dias, a contar da sua publicação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Enquanto não regulamentado o modelo, os contribuintes ficam autorizados a proceder o recolhimento junto a Prefeitura Municipal em guia que esta fornecerá, da qual deverá constar, pelo menos, os seguintes dados:-

- I - Nome do contribuinte e CPF/MF;
- II - Cartório onde o ato será lavrado, se o instrumento for público;
- III - Nome do transmitente;
- IV - Localização do imóvel;
- V - Valor venal do imóvel, nos termos do art. 7º desta lei;
- VI - Valor do negócio jurídico;
- VII - Valor do financiamento, se for o caso;
- VIII - Valor a recolher.

ARTIGO 21 - O Município fica autorizado, a qualquer tempo, a proceder a avaliação do imóvel transacionado para a cobrança de eventual diferença de valor recolhido, acrescido de juro e correção. Provado, em qualquer caso, que o preço ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA MIGUEL LANDIM, Nº 333

CGC(MF) 45.321.460/0001-50

FOLHA 08

LEI Nº 1.621/89-cont. fl. 07

valor constante do instrumento de transmissão foi inferior ao realmente contratado, será aplicado a ambos os contratantes multa equivalente a duas vezes a diferença do imposto não recolhido, sem prejuízo do pagamento deste.

ARTIGO 22 - Poderá o Prefeito Municipal firmar convênios com qualquer entidade bancária ou caixa, oficiais, para o recolhimento do tributo ora instituído.

ARTIGO 23 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

=DR. YASHIED SATO=

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria Geral de Administração da P.M., em 23 de fevereiro de 1.989.

=DORACI NOVELA LOPES=

Chefe da Secção de Expediente